

A CRÍTICA HEGELIANA AO MODO EMPÍRICO DE TRATAR O DIREITO NATURAL¹

Cássio Corrêa Benjamin

Resumo: O objetivo deste artigo é realizar uma análise da primeira parte do escrito do jovem Hegel sobre o direito natural. Na primeira parte analisaremos o que seria a crítica hegeliana ao procedimento seguido pelo modo empírico de tratar o direito natural. Na segunda, voltaremos nossa atenção para a crítica à estrutura desse mesmo modo.

Palavras-chave: Direito natural, Modo empírico, Procedimento, Estrutura, Crítica

Abstract: This paper aims to analyze the first part of the essay of the young Hegel about the natural right. Firstly we will analyze what would be Hegel's criticism towards the procedure used by empirical way to understand the natural right. After we will turn our attention to his criticism of its structure.

Key words: Natural Rights, Empirical Way, Procedure, Structure, Criticism

¹ Este artigo baseia-se no segundo capítulo, ligeiramente modificado, de nossa dissertação de mestrado: *Uma análise da crítica hegeliana ao modo empírico de tratar o direito natural representado por Hobbes e Locke*, realizada na UFMG, sob a orientação do prof. Dr. José Henrique Santos.

Sem dúvida alguma, o escrito sobre o direito natural², publicado em 1802³, é “um dos trabalhos mais marcantes que Hegel escreveu, tanto por sua originalidade quanto pela densidade do pensamento”⁴. Esta densidade nos obriga a uma atenção constante na compreensão do texto, como também impõe um grande rigor analítico. O objetivo deste artigo é realizar uma interpretação crítica da primeira parte deste texto hegeliano, a saber, aquela relativa ao modo empírico de tratar o direito natural⁵.

Dividiremos nosso artigo em dois momentos, momentos estes que corresponderiam ao que pensamos ser os dois pontos principais desta primeira parte. No primeiro deles, analisaremos a crítica de Hegel ao que denominaremos o procedimento do modo empírico de tratar o direito natural. No segundo, a crítica será referida ao que chamaremos de sua estrutura⁶.

² O nome completo deste artigo publicado no *Kritisches Journal der Philosophie*, periódico editado por Hegel e Schelling em Iena do começo de 1801 até a metade de 1803, é *Über die wissenschaftlichen Behandlungsarten des Naturrechts, seine Stelle in der praktischen Philosophie, und sein Verhältnis zu den positiven Rechtswissenschaften*. Utilizaremos o texto presente nas “Gesammelte Werke”, edição de Hartmut Buchner e Otto Pöggeler no volume dos “Jenaer kritische Schriften”. Como apoio, utilizaremos também a tradução francesa de Bernard Bourgeois: *Des manières de traiter scientifiquement du droit naturel; de sa place dans la philosophie pratique et de son rapport aux sciences positives du droit*. O original alemão será citado de modo abreviado por *NatR*, seguido do número da página. As traduções realizadas nas citações, bem como as adições interpostas entre colchetes para melhor explicitação do sentido da frase, são de responsabilidade do autor do presente trabalho. As referências completas dos textos encontram-se na bibliografia.

³ Este texto, escrito antes de novembro de 1802, foi publicado em duas partes. A primeira delas em novembro/dezembro de 1802, e a segunda em maio/junho de 1803. Para a datação completa de todos os escritos (textos e cartas) do período de Iena, além de uma pormenorizada discussão sobre os problemas envolvidos neste procedimento, cf. KIMMERLE, *Zur Chronologie von Hegels Jenaer Schriften*. As referências ao presente texto encontram-se na p. 141.

⁴ HYPOLITE, *Introduction à la philosophie de l'histoire de Hegel*, 52.

⁵ O escrito sobre o direito natural pode ser dividido em quatro partes. A primeira delas, analisada neste artigo, trata da crítica à tradição do direito natural desde Grotius até Rousseau. Na segunda, o período visado é aquele representado por Kant e Fichte. Na terceira parte, Hegel expõe o que seria a sua maneira de tratar a problemática ético-política. Por fim, apresenta a relação entre o direito natural e o direito positivo. Para um comentário sobre esta partição, cf. BOURGEOIS, *Le droit naturel de Hegel: commentaire*, 20-24.

⁶ Esta divisão segue de perto aquela proposta por Bourgeois. No item denominado *As contradições do empirismo científico do direito natural*, ele analisa no empirismo científico tanto a “pseudo-necessidade de sua *démarche*” quanto a “pseudo-totalidade de seu objeto”. Pensamos que a diferença das propostas consiste em uma tentativa de realizar, de nossa parte, um diálogo mais atento à tradição jusnaturalista anterior a Kant. Por sua vez, Bourgeois, em seu comentário, tem a atenção voltada especialmente para a intrincada relação do jovem Hegel com Kant, Fichte e Schelling. Outro ponto central de nosso afastamento da interpretação de Bourgeois é sua insistência na idéia de contradição, que Hegel perceberia no modo empírico do direito natural (cf. principalmente BOURGEOIS, *Le droit naturel de Hegel: commentaire*,

A crítica ao procedimento do pensamento jusnaturalista

Sobre a ciência empírica ou o modo empírico de tratar o direito natural, a primeira afirmação de Hegel é a seguinte: “antes de tudo, não se pode estar preocupado com determinidades e conceitos de relação eles próprios, segundo sua matéria [da maneira empírica], os quais ela [a maneira empírica] toma e confere validade sob o nome de fundamentos, ao contrário, é justamente este separar e fixar de determinidades que tem de ser negado”⁷.

Aqui está descrito o procedimento básico do empirismo científico, bem como suas limitações centrais. A maneira empírica lança mão, para sua tarefa, de determinidades e conceitos de relação. Ou seja, utiliza conceitos tirados da realidade empírica e os erige em fundamentos desta mesma realidade, de forma arbitrária. Com isso, pensa poder explicar corretamente o objeto sobre o qual se detém. O que se deve fazer é negar tal prática, negar esta fragmentação arbitrária da realidade, este movimento do empirismo de isolar certos aspectos do mundo e fixá-los como fundamentos da explicação.

Já o caráter científico de tal empirismo exige a unidade. Contudo, como os elementos do empirismo são determinidades singulares, a totalidade⁸ nunca será expressa. O problema aqui colocado é como reunir tal diversidade em uma unidade, como conjugar a multiplicidade dada pelo empirismo com a unidade exigida pela ciência. A verdadeira unidade só será obtida posteriormente⁹. Na ciência empírica isso não ocorre. A totalidade orgânica será separada em diversos momentos que serão unidos apenas exteriormente. Devido à contradição en-

102). Escapa a Bourgeois uma certa sutileza das críticas de Hegel neste momento. Hegel acusa esta tradição de apresentar contradição (*Widerspruch*) apenas uma vez nesta primeira parte do texto (NatR, 424). Durante todo o resto, ele afirma que o empirismo científico se alicerça em um solo sem realidade, que nele vigoram particularidades e oposições, idealidade e separação, que o critério das escolhas depende do arbítrio de cada pensador, etc. Podemos dizer, então, que a crítica se baseia mais em uma idéia de insuficiência do que na constatação de contradições presentes no empirismo científico.

⁷ NatR, 421.

⁸ A totalidade (*Totalität*) é a noção mais apropriada para o embate com o empirismo científico e está em relação também com outros conceitos presentes no texto. Temos, por exemplo, totalidade do orgânico (*Totalität des Organischen*, NatR, 421), orgânico (*Organische*, NatR, 422), idéia racional absoluta (*absolute Vernunftidee*, NatR, 422), absoluto (*Absolute*, NatR, 423), unidade absoluta (*absolute Einheit*, NatR, 424), idéia absoluta (*absolute Idee*, NatR, 427), etc.

⁹ O momento da verdadeira unidade será tratado no final deste escrito hegeliano quando do desenvolvimento da parte propriamente especulativa, assunto do qual não nos ocuparemos no presente artigo.

tre sua prática empirista e sua exigência científica, tal empirismo apresentará apenas uma aparente unidade na forma de seu discurso e uma aparente totalidade na exposição de seu conteúdo. Isto é realizado da seguinte maneira: “para alcançar uma unidade sobre esta multidão, uma determinidade qualquer tem de ser destacada e considerada a essência da relação”¹⁰. Escolhe-se uma determinidade, um aspecto específico do âmbito da realidade que se deseja compreender, e ela é eleita arbitrariamente a essência ou o fim desta realidade. Este aspecto, que tem um papel fundamental na explicação deste âmbito do real, converte-se em um conceito ao qual se subordinam todos os outros. Temos, pois, um princípio que torna inteligível e ordena todo o resto. Ele se apresenta como a essência da realidade explicada ou a finalidade à qual ela se submete, podendo ser, por isso, justificada.

Os exemplos dados por Hegel explicitam melhor tal procedimento. Para se entender o casamento, utilizam-se os conceitos da procriação de filhos, ou da comunidade de bens, ou algum outro que torne inteligível tal relação. O mesmo se dá com o fato da penalidade. Pensa-se poder compreendê-lo ou pela recuperação moral do criminoso, ou pelo dano causado e a necessidade de saná-lo, ou pela idéia da penalidade presente nos homens em geral e no criminoso, bem como a conseqüente necessidade de cumpri-la. Desta forma procede o empirismo científico, justificando aspectos específicos da realidade segundo determinidades (ou conceitos) singulares. Em suma, em todos os fenômenos que abarcam um complexo âmbito de relações e interações, é escolhido e fixado arbitrariamente algum elemento do mesmo. Este será o ponto de partida, o conceito que, posto como princípio, faz depender todo o resto do encadeamento explicativo.

É deste modo, portanto, que a unidade é atingida: uma determinidade passa a dominar todo o restante, dando a este um princípio de inteligibilidade. Mas como esta dominação “é a unificação conforme a exterioridade”¹¹, tal unidade será abstrata, pois não haverá entre os diversos aspectos uma conexão orgânica. Como se parte de singularidades, cada uma pode, em princípio, dominar outra, estabelecendo deste modo uma relação aparentemente necessária entre elas. Então, “para encontrar a relação e a dominação necessárias de uma [determinidade] sobre a outra, surge um tormento que não tem fim”¹².

¹⁰ NatR, 421.

¹¹ BOURGEOIS, *Le droit naturel de Hegel: commentaire*, 105. Para uma análise da importância e do sentido, principalmente negativo, do conceito de dominação (*Herrschaft*) neste texto hegeliano, cf. PINSON, *Hegel et l'empirisme dans l'écrit sur le Droit Naturel de 1802-1803*, nota 8, p. 614. É este sentido negativo que faz com que, neste momento, a unidade atingida seja simplesmente exterior, porque derivada de uma dominação, de uma submissão arbitrária de todo o resto a uma determinidade.

¹² NatR, 422.

Decorre desta indecisão um conflito, uma interminável disputa entre aspectos singulares, cada um podendo reivindicar para si a independência em relação ao outro, não havendo, por isso, nenhuma necessidade interior entre eles. O todo orgânico é fragmentado por esta visão empírica em diversas relações, nas quais uma determinidade domina arbitrariamente as outras, restando apenas uma necessidade vazia.

“Esta unidade formal, na qual a determinidade é posta pelo pensamento, é ao mesmo tempo o que dá a aparência de necessidade que a ciência busca”¹³. A ciência busca exprimir a inevitabilidade do que é, das coisas serem como são e não poderem ser de outra maneira. Mas a ciência empírica irá expressar uma necessidade apenas analítica e formal, decorrente do desenvolvimento de uma proposição na qual se representa uma determinidade. O que ocorre é uma explicitação analítica do conceito inicial. Todo o corpo teórico de uma determinada doutrina jusnaturalista, independentemente de quão ampla seja, já se encontra implícito no primeiro aspecto fixado. Por isso a necessidade decorrente deste tipo de unidade será puramente formal. Esta necessidade independe do conteúdo, pois este já está dado no início. Haverá, no desenvolvimento da teoria, apenas uma explicitação deste primeiro conteúdo. Mas a verdadeira necessidade será dada somente pela unidade dos opostos¹⁴. Só quando se atinge tal unidade, que não é aquela alcançada pela ciência empírica, é que temos uma necessidade real. O modo empírico, por lidar apenas com um dos opostos e não a totalidade deles, expressa uma unidade formal e abstrata.

O empirismo científico não consegue, devido ao seu princípio empírico de privilegiar a diferença, revelar a idéia racional absoluta, ou seja, a verdade da eticidade. Hegel nos mostra a tensa relação entre a ciência empírica e a idéia absoluta através de uma sugestiva imagem. Por eleger uma determinidade como fundamento, o empirismo científico apresenta a eticidade “na desfiguração caricatural”¹⁵. Entretanto, a idéia racional absoluta, ou a verdade da eticidade, insiste em se revelar, pois “têm de apresentar-se a ela [a ciência empírica], ao mesmo tempo, a imagem e a precisão da unidade absoluta de todas estas determinidades desconexas e de uma necessidade originária simples”¹⁶.

¹³ NatR, 422.

¹⁴ Na ciência empírica há uma constante tensão entre a diversidade da qual se parte e a unidade que se quer alcançar. Na verdade, ocorre aqui uma forma particular do conflito entre a multiplicidade e a unidade (ou diferença e identidade), conflito este que percorrerá todo o texto. O objetivo de Hegel é a síntese destes dois aspectos. Entretanto, a solução da insuficiência apontada no empirismo científico extrapola o escopo de nosso artigo e por isso não será tratada.

¹⁵ NatR, 419.

¹⁶ NatR, 422.

Vemos que tanto a necessidade da unidade absoluta de todas as determinidades singulares, quanto uma necessidade originária simples, não formal, se apresentam ao empirismo científico. É a totalidade da eticidade que exige unidade e necessidade em sua forma de expressão. Contudo, o meio no qual tal expressão se realizará, o meio empírico, provocará uma dispersão, uma cisão deste todo. Esta incapacidade da ciência empírica realizar tais exigências se deve a seu princípio de oposição do múltiplo e do uno, o que será revelado nas contradições que surgirão. Serão estas contradições que mostrarão o fracasso do esforço empirista e a exigência de superá-lo.

A eticidade aqui só conseguirá se manifestar de modo invertido. Esta maneira invertida tornar-se-á patente nas formas fixas e inertes, nas quais os momentos da eticidade serão expressos. Estas formas terão a aparência de certeza e de validade universal¹⁷. É exatamente esta aparência que a crítica deve desfazer, revelando sua falsidade. Isso será obtido mostrando-se que todos os problemas brotam “do fundamento e solo sem realidade”¹⁸, de pressupostos equivocados do empirismo científico. Em suma, a crítica deve dar a conhecer os problemas que surgem na apresentação da eticidade orgânica pelo empirismo, tomando a forma de insuficiências, e, através destes problemas, chegar aos pressupostos desta maneira de apresentar o direito natural, revelando sua debilidade.

Foram descritas até aqui as tensões presentes no empirismo científico, decorrentes justamente do fato de este seguir dois princípios distintos: da parte do empirismo, a divisão da realidade em múltiplos conceitos sem conexão, a fragmentação arbitrária do mundo; já de seu componente científico, a exigência de unidade. O problema que surge é como reunir em uma unidade esta multiplicidade de aspectos, pois cada determinidade tem igual direito de servir de fundamento às outras. Só se alcança, no entanto, uma unidade formal, e este é um dos índices do malogro do empirismo científico para Hegel.

Há uma pequena inflexão neste momento do texto. Hegel agora passa a tratar dos problemas em um âmbito mais amplo, que compreende não só o empirismo, mas também o formalismo¹⁹. Recua-se um passo

¹⁷ Tais formas fixas de aparência universal serão o estado de natureza e o estado de direito. Essa dicotomia será utilizada ao longo de todo o jusnaturalismo moderno que tratará, a partir deste eixo, todas as questões relativas à sociedade e ao homem. Para Hegel, estas imagens estanques mostram bem o modo equivocado e insuficiente pelo qual se expressa a eticidade no direito natural moderno. A crítica hegeliana a este par conceitual será explicitada na seqüência do texto.

¹⁸ NatR, 423.

¹⁹ O formalismo, para Hegel, constitui a última fase da tradição moderna do jusnaturalismo inaugurada por Kant. Sua característica fundamental é partir de conceitos puros, por isso formais, ao contrário do empirismo, que parte de aspectos da realidade. Hegel dedica uma grande parte do seu texto a apontar as contradições

para se observar com maior clareza. Há um esforço de traçar a gênese de tais questões, de perceber como surgem, para poder realmente compreendê-las. Percorre-se um caminho que vai das contradições surgidas no interior do empirismo científico até as suas causas. Desta forma, será construída uma explicação para tais contradições, bem como um delineamento do lugar e da importância do empirismo no quadro geral da razão. Voltemos ao texto.

O que era mera descrição passa agora a ser sistematizado. O que, na primeira parte, fora denominado fragmentação do todo receberá aqui o nome de completude²⁰. Mas, como foi dito, o procedimento hegeliano muda nesta segunda parte do texto. Interessa a ele não só sistematizar, como também inquirir as causas dos problemas. Neste ponto, Hegel tenta compreender o que ocasiona essa forma específica de expressão que é a completude. Para ele, isso ocorre devido à necessidade da idéia racional, a eticidade, se apresentar como totalidade pelo empirismo científico. Já a maneira como isso acontecerá no formalismo será denominada conseqüência²¹. A importância, neste momento, do contraponto com o formalismo é somente apontar mais um lugar no qual ocorre a permanente tensão entre multiplicidade e unidade. Aqui, ao empirismo caberá o lado da multiplicidade expresso pela completude, ao passo que o formalismo tentará revelar a unidade seguindo o axioma da conseqüência. Tal tensão permanecerá, não sendo resolvida neste momento. Nenhum dos dois modos de tratar o direito natural conseguirá manifestar verdadeiramente a totalidade da eticidade. A categoria de totalidade será, pois, aquela que orientará os comentários dos próximos parágrafos.

A exigência da totalidade se manifestar através do empirismo, que segue um procedimento de isolamento e singularização das partes, tem como resultado a simples recepção da mesma. Como a realidade é diferenciada, a totalidade só poderá ser explicitada como reunião do

que nele se fazem presentes (esta seria a segunda das maneiras científicas de tratar o direito natural). Como já dissemos, não analisaremos este momento neste nosso trabalho. O formalismo é mencionado aqui apenas como contraponto ao empirismo científico, para melhor esclarecimento deste último. Cf. *supra*, nota 5. Nesta divisão, o formalismo corresponde à segunda parte.

²⁰ Completude (*Vollständigkeit*). Este será o axioma seguido pelo empirismo. Segundo ele, todos os aspectos de uma realidade têm igual direito de ser eleitos fundamentos que a expliquem. Este axioma implica a existência de contradições no empirismo, já que inevitavelmente surgirá uma disputa entre as várias determinidades para se elevarem à categoria de fundamento. É essa a contradição que revelará a insuficiência do empirismo, e sobre a qual Hegel construirá a sua crítica.

²¹ Conseqüência (*Konsequenz*). O axioma da conseqüência exige que não haja contradições entre conceitos em determinada teoria. Poderíamos denominá-lo também axioma da coerência. É este tipo de explicação que irá orientar o formalismo, pois nele só há pura forma. Há coerência justamente porque não há conteúdo.

múltiplo ou completude. Completude é o conjunto dos diversos aspectos da realidade, ou das determinidades, dos quais o empirismo científico lança mão ao construir suas explicações. Completude significa aqui a soma total das determinidades nas quais o mundo pode ser expresso. Mas este procedimento de acumulação de diferenças contradiz a necessidade de identificação da diversidade que provém da parte científica do empirismo. Esta exigência de identificação analítica das partes, denominada por Hegel conseqüência, embora também presente no empirismo, constituirá o traço definidor do formalismo. O formalismo terá como propósito a coerência e a formalidade de suas proposições. Será deste modo, ao contrário de pretender recolher a infinita multiplicidade do real, que o formalismo tentará revelar a totalidade.

No empirismo, a tensão surge do embate entre a pluralidade da diversidade e a unidade da coerência. A maneira como esta tensão se manifesta é a existência de um conflito permanente entre as diversas determinidades, às vezes francamente contraditórias, pela primazia de ser o princípio explicativo, já que todas possuem este mesmo direito. E quando um aspecto do real passa a ser princípio, ele estabelece outras relações causais de compreensão, negando a coerência da explicação anterior ao buscar realizar uma nova. Isto é descrito da seguinte forma: a ciência empírica “pode elevar suas experiências à universalidade e perseguir a conseqüência, com suas determinidades pensadas, até que um outro material empírico que contradiga o primeiro, mas tenha também seu direito de ser pensado e expresso como princípio, não permita mais a conseqüência da determinidade precedente, mas seja obrigado a abandoná-la”²².

Já o formalismo tenta revelar a totalidade, desenvolvendo o que Hegel denomina o axioma da conseqüência. A totalidade parece ser alcançada porque “o formalismo pode estender sua conseqüência tão longe quanto lhe permita em geral o vazio de seu princípio”²³. Como a proposição da qual ele parte é puramente vazia, sem conteúdo (vontade pura, por exemplo), pode-se prosseguir com a explicação infinitamente, bastando seguir o axioma da conseqüência. Para que isto ocorra, entretanto, é necessário excluir tudo o que não seja identidade, a saber, todos os aspectos empíricos não coerentes dados pela completude. Por outro lado, o formalismo tem a pretensão de derivar da identidade uma totalidade de diferenças, dito de outro modo, o formalismo pretende abarcar toda a realidade a partir de conceitos puros. Um exemplo deste procedimento seria a intenção kantiana de fazer derivar da forma pura do dever alguns deveres determinados. A tensão surge exa-

²² NatR, 423.

²³ NatR, 423.

tamente por causa deste duplo movimento: querer expulsar a diferença ao mesmo tempo em que se quer englobá-la, querer reunir todos os aspectos empíricos ao mesmo tempo em que os desconsidera em nome da coerência completa²⁴. Como resultado final, a totalidade será alcançada às custas do conteúdo, sendo por isso puramente formal²⁵. É este fato que leva Hegel a ver “o formalismo como um empirismo invertido”²⁶. Tanto um quanto o outro não conseguem expressar verdadeiramente a realidade. Mas enquanto um utiliza todos os elementos empíricos que compõem tal realidade, o outro os nega. Essas são as primeiras contradições no formalismo e no empirismo decorrentes da necessidade da idéia racional se mostrar “no medium turvo”²⁷ do entendimento enquanto totalidade.

Vimos, nos parágrafos anteriores, dois momentos distintos, mas complementares, do mesmo problema. Inicialmente, a verificação da existência de um duplo movimento no empirismo: por um lado, a repartição da realidade em múltiplos aspectos, por outro, a busca da unidade. Este jogo de forças conflitantes estará presente também em um âmbito mais amplo, aquele que compreende não só o empirismo científico, mas também o formalismo. Aqui, enquanto o empirismo é principalmente o lugar de expressão do movimento de repartição e abrangência da totalidade, denominado completude, o formalismo caracteriza-se predominantemente pela busca da unidade através da coerência, a consequência. É um duplo movimento que se apresenta em diversos níveis da crítica hegeliana. Quando Hegel tem por objeto a relação entre o empirismo e o formalismo, pretende também revelar a origem da tensão que vai se estabelecer entre estes dois modos de expressão do direito natural: a busca da completude e a busca da coerência. O que se mostra é que o conflito entre estes dois movimentos, presentes tanto no formalismo quanto no empirismo, resulta da

²⁴ É importante perceber que o empirismo não nega completamente em seu procedimento o axioma da consequência. O que ocorre é o predomínio absoluto do axioma da completude. O contrário também é verdadeiro. No formalismo prevalece inequivocamente o axioma da consequência, embora também se perceba um certo impulso à completude. Se pensarmos em termos de uma dicotomia entre multiplicidade e unidade, veremos que o empirismo (com a completude) se alinha ao primeiro pólo, enquanto o formalismo (com a consequência) corresponde ao segundo. Dito isto, percebe-se que nenhum destes dois modos expressa perfeitamente a totalidade. Isso ocorre por serem ambos produtos do entendimento. E este se mostra incapaz de ultrapassar tal dicotomia e revelar a eticidade em sua verdade.

²⁵ Hegel refere-se ao formalismo de Fichte, que seria a realização do kantismo levada ao extremo. Não é nosso objetivo aqui expor tal problema, já que ele é tratado fora do capítulo sobre o empirismo. Para um breve, mas elucidativo, comentário do mesmo, que será desenvolvido somente na parte referente especificamente ao formalismo, cf. BOURGEOIS, *Le droit naturel de Hegel: commentaire*, 111-115.

²⁶ BOURGEOIS, *Le droit naturel de Hegel: commentaire*, 113.

²⁷ NatR, 422.

necessidade da totalidade ética se manifestar através deles. Como os dois são frutos do entendimento e de seu modo limitado de compreender o mundo, eles nunca conseguirão revelar a estrutura orgânica da eticidade em toda sua complexidade, embora tentem fazê-lo, seguindo soluções particulares que cada um elabora. A totalidade nunca conseguirá se exprimir através do entendimento, que tem como princípio a fixação da diferença. É deste modo que se constitui o que consideramos ser a primeira parte da crítica hegeliana ao empirismo científico.

A crítica à estrutura do pensamento jusnaturalista

Na segunda parte do texto, Hegel tratará não mais do problema do procedimento, mas da estrutura das doutrinas jusnaturalistas empiristas, passando do mais genérico ao mais específico. Ele procurará mostrar as contradições presentes no próprio interior do modo empírico de se pensar tais questões, os problemas decorrentes da relação entre as categorias utilizadas pelos representantes do direito natural, quando tentam revelar a totalidade orgânica da eticidade. Vejamos como esta crítica será desenvolvida.

O entendimento, expressando-se como ciência empírica, dissocia e fixa em dois momentos, em duas realidades distintas, a totalidade ética: “as duas unidades, que são apenas uma no absoluto e cuja identidade é o absoluto, têm de se apresentar neste saber separadas e como algo diverso”²⁸. Essas duas unidades, por estarem separadas, conseguirão manter apenas uma identidade formal entre si, que aparecerá como simples ligação exterior²⁹.

É este o modo pelo qual a eticidade será refletida, não sendo, entretanto, alcançada “porque o ser diverso é o princípio da empiria”³⁰. Por seguir tal princípio, o empirismo, na tarefa de construir o que será a primeira unidade (a identidade ética imediata, natural), dividirá o conjunto da realidade em vários aspectos e os fixará em conceitos estanques. Estes parecerão uma reunião de expressões verdadeiras, absolutas. Por isso não se conseguirá atingir o fundo comum no qual

²⁸ NatR, 424.

²⁹ O que Hegel denomina duas unidades será exatamente, como se verá na seqüência do texto, o estado de natureza e a natureza humana (primeira unidade) e o estado de direito (segunda unidade). A relação exterior que as une consiste no mecanismo do contrato.

³⁰ NatR, 424.

eles se baseiam, permanecendo-se na superfície do problema. Esta primeira unidade conseguirá se apresentar apenas como a menor quantidade possível de qualidades. Ou seja, como um conjunto restrito e limitado de aspectos particulares da realidade, dos quais se pensa poder derivar todo o resto. Este conjunto de características forma figuras que não passam de algo irreal, ficcional, embora para a ciência empírica pareçam ser o que existe de mais necessário, no qual tudo o que é contingente e arbitrário é descartado, restando apenas os traços essenciais da realidade. Esta imagem formada por tal reunião de componentes de uma diversidade multiforme que expressa a visão atomista do empirismo é, tanto no âmbito da física quanto no campo da ética, um caos³¹.

Este caos no domínio ético pode ser ilustrado por duas concepções construídas de forma atomista através da reunião contínua das partes (tais concepções, no caso, serão os dois modos pelos quais a primeira unidade se apresentará). Uma delas é aquela que determina a verdadeira natureza do homem. Isso é feito através de uma enumeração arbitrária das faculdades existentes no ser humano, tendo por base uma psicologia empírica. O que é uma simples possibilidade entre tantas outras passa a ser considerado o essencial. A outra é a concepção do estado de natureza, o momento pré-político no qual viviam os homens. Aqui também temos as mesmas limitações decorrentes do caráter hipotético de tal construção. Para se perceber seu forte traço de ficção, de fantasia, basta observar como ele é pensado. O estado de natureza é sempre algo exterior ao mundo social e efetivo dos homens. A contradição presente no processo de constituição destes dois conceitos consiste em afirmar como necessário e fundamental o que, por outro lado, é reconhecido como sendo apenas fruto da imaginação. É, pois, o caráter hipotético e de fantasia, segundo Hegel, que irá marcar estas duas figuras, como ressalta Bourgeois: “o estado de natureza, esta situação de homens se afirmando em sua pura individualidade, é um estado irreal, do qual a aparência concreta só pode ser imaginada, da mesma forma que a determinação natural do homem em suas puras faculdades ou possibilidades elementares é, como determinação de seu ser somente possível ou do que torna possível seu ser, o conteúdo de uma simples hipótese”³². É deste modo que a idéia de estado de natureza e de natureza humana, que são as duas manei-

³¹ Tal imagem é um caos porque é construída com fragmentos tirados do real de modo arbitrário. Para um comentário da significação da visão atomista na época moderna, no terreno da física e da ética, para Hegel, cf. BOURGEOIS, *Le droit naturel de Hegel: commentaire*, nota 14, p. 119.

³² BOURGEOIS, *Le droit naturel de Hegel: commentaire*, 120. Para uma análise específica da estrutura hipotética do pensamento jusnaturalista, cf. VAZ, *Escritos de Filosofia II*, 146-147.

ras pelas quais se mostra a primeira unidade na linguagem hegeliana, são construídas.

Foi descrito como a unidade originária, que se manifesta na forma de estado de natureza ou natureza humana, apresenta-se através do saber empírico. Hegel passa agora a analisar como ocorre a relação entre o estado de direito³³, a segunda unidade, e o estado de natureza no âmbito do empirismo científico.

O empirismo, “que se encontra na mistura turva do que é em si e do que é passageiro”³⁴, realiza um amálgama entre o pólo da natureza e o pólo do direito, sendo que a realização da natureza deve ocorrer no âmbito do direito. Desta mescla entre natureza e direito resulta que o empirismo se vê obrigado a estabelecer uma estreita vinculação entre os dois estados³⁵. Esta ligação pode ser percebida através de um duplo movimento. Um que iria do estado de direito ao estado de natureza e outro que realizaria o percurso contrário. Analisemos o primeiro.

Para o entendimento, a descoberta do necessário ocorreria da seguinte forma: “se ele [o entendimento] separasse da imagem confusa do estado de direito tudo o que fosse arbitrário e contingente, do fato desta abstração teria de lhe restar imediatamente o que é absolutamente necessário”³⁶. Se fosse separado, portanto, o que há no estado de direito de contingente, passageiro, restaria o que é universal e necessário.

³³ Os termos que Hegel utiliza para expressar a dicotomia da doutrina do direito natural são: estado de natureza (*Naturzustand*) e estado de direito (*Rechtszustand*). Certamente, a intenção é realçar a oposição entre natureza e direito, pois o estado de direito é aquele no qual as relações entre os homens estão submetidas ao ordenamento de um contrato, o que não ocorre no estado de natureza. Para um comentário elucidativo dos vários aspectos desta antítese do jusnaturalismo, cf. BOBBIO, *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*, 38-39.

³⁴ NatR, 424.

³⁵ Uma detalhada explicação da posição de Hegel a respeito da relação entre natureza e direito, seja no empirismo científico, seja no formalismo, pode ser vista em *Hegels Kritik des Naturrechts* de Manfred Riedel. O autor aponta já em dois textos anteriores ao escrito sobre o direito natural, no qual tal assunto é desenvolvido com grande minúcia, algumas reflexões sobre esta temática. São eles: *A diferença dos sistemas de filosofia de Fichte e Schelling (Die Differenz des Fichte'schen und Schelling'schen Systems der Philosophie)* e *Fé e saber (Glauben und Wissen)*. Hegel, no momento em que escreve a crítica ao jusnaturalismo moderno, tem como base a idéia de uma união entre natureza e direito, que deve ser realizada através de seu conceito de “natureza ética” (*sittlichen Natur*). É a partir desta noção que ele critica o misto de separação e dependência entre estes dois pólos, presente no direito natural moderno. O estado de direito deve, então, negar o estado de natureza, realizando o que este não pode, ao mesmo tempo em que permanecem elementos comuns entre eles. A solução deste problema através do conceito de “natureza ética” é defendida no momento da crítica ao direito natural. Nas obras posteriores, Hegel irá aos poucos mudando sua posição. Para uma discussão mais detalhada destas mudanças, cf. *supra*, nota 51. Cf. também RIEDEL, *Hegels Kritik des Naturrechts*, 178-184.

³⁶ NatR, 424.

Este tipo de vinculação decorre diretamente da absolutização da multiplicidade por parte do empirismo científico. Porque, para o empirismo, o necessário só pode ser descoberto a partir da diversidade. Afastando-se tudo o que puder ser pensado como passageiro e particular (os costumes específicos de um povo, sua história, sua cultura e também o Estado de leis positivas sob o qual se vive), resta-nos o homem em estado de natureza, ou uma abstração do homem, dotado de algumas características essenciais. Percebe-se claramente como, para Hegel, é constituído o estado de direito no empirismo científico: um conjunto de contingências do mundo real agregado à noção, que se crê necessária, do estado de natureza e da natureza humana.

O empirismo científico estabelece, portanto, uma estreita relação entre estado de direito e as outras duas figuras. Se excluíssemos do primeiro tudo aquilo que não fosse necessário, teríamos a exata descrição do homem e de suas faculdades essenciais no estado de natureza. Isso também mostra como neste modo de tratar o direito natural a eticidade não consegue se revelar. Os dois lados não logram ser englobados como dois momentos essenciais em uma visão única da totalidade da vida social, pois o âmbito do necessário para o empirismo científico relaciona-se apenas ao estado de natureza em sua variedade mínima de aspectos.

A questão que se coloca a este procedimento é aquela do critério. Falta ao empirismo um critério claro que estabeleça o que é necessário e o que é contingente, que aponte exatamente “o que, no caos do estado de natureza ou na abstração do homem, teria de permanecer e o que teria de ser suprimido”³⁷. Na verdade, cada pensador escolhe, ou melhor, elimina arbitrariamente dados da realidade e constrói o que ele imagina ser o mais originário. Verifica-se então uma enorme discordância de opinião entre os jusnaturalistas a respeito do que é o mais fundamental. O guia para a construção do estado de natureza e da natureza humana será dado pela própria realidade e pelo arbítrio de cada pensador. O *a priori* é aqui um *a posteriori*. Em suma, não há critério.

Em relação à construção da primeira unidade, estado de natureza e natureza humana, Hegel também percebe outro traço marcante no jusnaturalismo, descrevendo-o da seguinte forma. A identidade ética originária se apresenta nas imagens do estado de natureza e natureza humana, pelas lentes distorcidas do empirismo, como uma multiplicidade de particularidades, de átomos éticos simples que se excluem mutuamente. Diante disto, o que predomina é o choque permanente entre estes vários elementos éticos, absolutizados pelo

³⁷ NatR, 425.

empirismo. Esta oposição recíproca terá como resultado uma situação de conflito. Estes átomos éticos elementares “têm somente a relação de ser determinados como múltiplo (e porque este múltiplo é recíproco e sem unidade), como opostos entre si e em absoluto conflito uns com os outros, e as energias isoladas do ético têm de ser pensadas, no estado de natureza ou na abstração do homem, como em uma guerra na qual os elementos se anulam mutuamente”³⁸.

A alusão a Hobbes parece aqui bastante evidente. Entretanto, podemos pensar a sua intenção como mais abrangente. É por demais sabido que o maior representante da idéia do estado de natureza como um estado de guerra é Hobbes. Já para os outros jusnaturalistas, este estado primeiro poderia ser concebido seja como um estado de miséria (Pufendorf), seja como um estado de paz, mas potencialmente em guerra (Locke), etc. Por tais motivos, poderíamos ser tentados a ver nesta passagem apenas um comentário restrito ao filósofo de Malmesbury, excluindo todos os outros. Mas a tese defendida neste momento talvez seja mais ampla. Hegel parece querer dizer-nos que todos os jusnaturalistas, por partirem de indivíduos isolados (átomos éticos), estão condenados a pensar o estado de natureza inevitavelmente como um lugar de oposição, de conflito sem fim. Ou seja, todos estes pensadores teriam, no mínimo, como horizonte possível do estado de natureza uma situação de guerra³⁹.

A guerra, contudo, tem um resultado peculiar. Ao mesmo tempo em que é a afirmação máxima da individualidade, tanto que os sujeitos estão em oposição violenta entre si, aponta também para além desta mesma individualidade. Ocorre que, mantendo-se apegado a seu princípio individualista, o empirismo não consegue perceber nesta negação recíproca dos indivíduos (negação à qual leva a situação de guerra) a constatação da idealidade e da irrealidade deste tipo de pensamento. A necessidade inerente de um conflito continuado entre átomos hostis tornaria óbvia a impossibilidade de se pensar tais questões tendo como princípio os indivíduos isolados. Mas o empirismo está por demais preso a esta concepção para dar um passo adiante. Ele não consegue compreender que todas estas aporias apontam para a necessidade de se negar tal princípio, de se ter como ponto de partida não a dicotomia entre multiplicidade e unidade, mas a totalidade ética. O

³⁸ NatR, 425.

³⁹ O fundamental para os jusnaturalistas, decorrente da própria necessidade interna da teoria, é que o estado de natureza seja um momento negativo, provisório, algo do qual mais cedo ou mais tarde se deva sair. Se assim não fosse, por que ele deveria ser abandonado? O que aqui se ressalta é que a universalidade da possibilidade da guerra neste primeiro estado decorreria diretamente da visão atomista da qual se parte, sendo isto apenas o reflexo do dogma da multiplicidade defendido pelo empirismo.

que aparece é outra insuficiência. Os elementos de construção do estado de natureza o levam à sua própria destruição. E isso ocorre devido ao ponto equivocado do qual parte o empirismo. Mas, ao mesmo tempo, este malogro aponta para a direção correta que deve ser seguida: a oposição entre múltiplo e uno deve ser superada em nome da totalidade. Só desta forma as aporias às quais chega o empirismo científico poderiam ser evitadas.

Quanto ao segundo movimento, aquele do estado de natureza ao estado de direito, ocorreria o seguinte. Para o jusnaturalismo moderno, ao estado de natureza deve-se unir necessariamente o outro momento, o estado de direito. E por terem como horizonte o empirismo científico, o estado de direito e o estado de natureza irão se relacionar como dois domínios diferentes e estranhos entre si. É nesta forma truncada e insuficiente que a eticidade será expressa como uma reunião exterior e abstrata de dois pólos. Cabe, portanto, explicitar as diversas maneiras pelas quais isto é feito.

Para se chegar à representação⁴⁰ do estado de direito e “para pôr em evidência sua conexão com o originário e necessário, e assim mostrá-lo como necessário”⁴¹, o empirismo é obrigado a pensar no estado de natureza uma qualidade ou possibilidade. Aqui Hegel compara tal procedimento ao das ciências empíricas em geral, já que para ele essa forma de pensar seja o mundo moral, seja o mundo dos fenômenos físicos, é característica do entendimento. Haveria uma mesma estrutura do raciocínio empirista, o que levaria a aporias semelhantes tanto no âmbito ético quanto no âmbito físico. Essa *explicação do mundo* (a “pretensa explicação da realidade”, diz Hegel, referindo-se a este procedimento) seria realizada do seguinte modo: são feitas hipóteses iniciais, cujas características fundamentais serão a formalidade e a idealidade. Nessas hipóteses já se encontra como uma possibilidade a realidade que se quer explicar. Dessa forma, dá-se a impressão de poder realizar a passagem lógica das hipóteses iniciais formais à realidade do mundo, passagem esta que constituiria exatamente o cerne da chamada explicação.

No empirismo científico, isto ocorreria da seguinte maneira. As hipóteses iniciais constituiriam o estado de natureza. Nestas primeiras hipóteses já haveria uma faculdade ou potencialidade que tornaria possível a passagem para o estado de direito. Isto faz parecer que este último seja derivado necessariamente da primeira unidade. Embora a

⁴⁰ O termo utilizado aqui é *Vorstellung*. Se tal termo parece revelar o caráter formal do estado de direito, a prévia descrição de sua constituição como uma mistura de elementos contingentes da realidade com as noções de estado de natureza e natureza humana realça ainda mais o seu aspecto problemático.

⁴¹ NatR, 425.

ligação que une estes dois momentos tenha um caráter formal, serão estas características hipotéticas que permitirão ao empirismo científico tratar esta relação de uma maneira tal que “um [dos momentos] é, portanto, a partir do outro, muito fácil de conceber e explicar”⁴². Vejamos como isso ocorre.

A explicação da passagem do estado de natureza para o estado de direito consiste na antecipação arbitrária de algum aspecto do segundo no primeiro ou, em outros termos, da antecipação do que será fundado no fundamento: “o fundamento do ser de uma destas unidades aqui separadas, para a outra [unidade], ou [o fundamento] da passagem da primeira à segunda, é para a empiria tão fácil de indicar quanto em geral de estabelecer”⁴³.

Hegel percebe três maneiras pelas quais a possibilidade do estado civil já se encontra presente no estado de natureza. Na primeira, é afirmado que “segundo a ficção do estado de natureza, este é abandonado por causa dos males que acarreta, o que não significa outra coisa senão pressupor o termo que se quer alcançar, a saber, que um acordo do que está, enquanto caos, em conflito seria o bem ao qual teria de se chegar”⁴⁴.

Aqui deixa-se o estado de natureza devido à situação de conflito que nele impera. Mas isso só é realizável porque a posição à qual se quer chegar já está pressuposta, já se encontra dada desde o início. A situação de harmonia acha-se presente desde o começo, porque é a única solução razoável para o conflito (o outro desfecho seria a aniquilação completa de todos). Dessa forma, o que deve ser já se encontra presente no que é, tornando o movimento de um para o outro possível. É a idéia de continuidade entre os dois momentos constitutivos do jusnaturalismo que Hegel evidencia aqui.

O pensador visado neste comentário parece ser Hobbes, pois é nele que o estado de natureza expressa-se essencialmente como conflito, como uma guerra de todos contra todos. O que permanece sob constante ameaça é a vida de cada um, acarretando deste modo um permanente medo da morte. Será este medo da morte o principal elo de ligação com o estado de direito, justificando inclusive a existência deste último nos moldes traçados por Hobbes. Percebe-se com facilidade como aqui um momento já se encontra presente no outro.

Entretanto, como já afirmamos anteriormente, a concepção do estado de natureza como um momento de conflito não é prerrogativa de Hobbes. No limite, todo o jusnaturalismo moderno seria obrigado,

⁴² NatR, 425.

⁴³ NatR, 426.

⁴⁴ NatR, 426.

pela própria estrutura de pensamento desta tradição, a compartilhar tal tese. Por isso este comentário hegeliano parece pretender alcançar a maioria dos grandes nomes do direito natural moderno, só não abarcando aqueles que têm como base do estado de natureza um instinto de sociabilidade, como Grotius e parcialmente Pufendorf, com seus respectivos seguidores. Mas deixemos para o próximo modo de passagem a explicação desta exclusão.

A segunda modalidade da “pseudo-passagem” (o feliz termo é de Bourgeois) de um estado para o outro ocorre quando “na representação das qualidades originárias como possibilidades, tal fundamento da transição é imediatamente introduzido como instinto de sociabilidade”⁴⁵. Teríamos, neste ponto, aqueles jusnaturalistas que vêm nos homens uma certa disposição primeira para a vida em sociedade. Por isso, mais cedo ou mais tarde, tem-se de renunciar ao estado de natureza, que é no esquema jusnaturalista um momento de isolamento e dispersão, o oposto de qualquer sociabilidade. Percebe-se que tal instinto é característico dos homens desde o primeiro momento da dicotomia. Aqui também a sociedade civil só pode ser atingida porque já se encontra em possibilidade no estado de natureza.

Neste comentário, Hegel refere-se aos pensadores considerados jusnaturalistas que adotam esta tese, sendo os principais Grotius e Pufendorf. Mas se em Pufendorf a idéia de tal instinto adquire uma forma ambígua, em Grotius ela é bem clara, bastando lembrar a denominação que ele lhe dá: *appetitus societatis*. O que verdadeiramente causa a diferença entre estes dois pensadores é o estatuto concedido aos interesses individuais na composição de suas doutrinas. E é a idéia do homem movido essencialmente por interesses egoístas que efetivamente funda o pensamento político moderno, sendo Hobbes quem primeiro a formula explícita e sistematicamente. Por isso Hobbes deve ser considerado quem realmente inaugura a tradição jusnaturalista moderna⁴⁶.

⁴⁵ NatR, 426.

⁴⁶ É controversa a discussão sobre o verdadeiro fundador do direito natural moderno. Optamos por Hobbes, baseando-nos em alguns aspectos de seu pensamento e também daquele que foi considerado pela tradição o legítimo iniciador desta corrente: Hugo Grotius. Há certamente idéias tipicamente modernas em Grotius (a utilização de um método dedutivo, a noção extremamente abstrata de direitos subjetivos, a sua tão famosa quanto polêmica afirmação de que a lei natural seria válida, mesmo se Deus não existisse, etc). Entretanto, Grotius mantém um pé firme no passado, principalmente pela afirmação da tese da existência de um instinto de sociabilidade presente em todos os homens. Por isso podemos afirmar que Grotius é um típico pensador de transição, colhendo elementos de dois universos. É em Hobbes que vários destes aspectos inovadores estarão plenamente desenvolvidos, como a utilização do procedimento matemático (mesmo levando em conta a polêmica a respeito do verdadeiro lugar de tal método na parte propriamente política

Podemos perceber então que, enquanto Grotius é um pensador de transição, contudo mais medieval que moderno, Pufendorf já se encontra sob a forte influência de Hobbes, daí sua ambigüidade⁴⁷. Podemos afirmar que, a rigor, nenhum daqueles pensadores que contribuíram para o desenvolvimento da tradição do direito natural moderno baseia-se firmemente na idéia de uma sociabilidade natural do gênero humano. Isso se compreende, visto que a tradição moderna tem como base justamente a noção de indivíduos atomizados constituindo o estado de natureza, sendo movidos por interesses egoístas. Por tudo isso conclui-se que Hegel equivocou-se ao relacionar entre os modos de passagem do estado de natureza para o estado de direito aquele baseado em um instinto de sociabilidade. No mínimo, pode-se dizer que ele não percebeu bem como a noção de tal instinto e a idéia de átomos individuais egoístas são incompatíveis. E nisso ele apenas seguiu a interpretação de seu tempo.

Por fim, o último modo de passagem acontece quando “se renuncia à forma conceitual de uma faculdade e, de súbito, progride-se até ao particular do fenômeno desta segunda unidade, até ao elemento histórico, como sujeição dos mais fracos pelos mais fortes”⁴⁸. O que difere este momento dos outros é a inexistência, segundo Hegel, da forma conceitual de uma potencialidade que permita a transição de uma posição para outra. Não se diz que não haja tal potencialidade, apenas

de seu pensamento), o marcante individualismo e a visão de uma natureza humana anti-social e egoísta, a concepção mecanicista de mundo em detrimento daquela teleológica, a original idéia de que só conhecemos aquilo que construímos ou do qual somos a causa (preparando assim o terreno para a constituição de uma *Scienza Nuova*), etc. São estes fatos que fazem de Hobbes o verdadeiro fundador do direito natural moderno. Alguns textos mostram muito bem a ambígua relação de Grotius com a tradição. Apontando rupturas e continuidades, cf. VILLEY, *Les fondateurs de l'école du droit naturel moderne au XVII siècle*, 75-84. Ressaltando as descontinuidades, cf. COX, *Hugo Grotius*, 386-395. Defendendo a tese de que Grotius é um pensador de transição, cuja inovação residiria em uma secularização/racionalização do direito, ocasionadas não só pelo humanismo, mas também, e principalmente neste caso, pela Reforma, cf. TODESCAN, *Le radici teologiche del giusnaturalismo laico*. Para um estudo minucioso da relação entre a tradição clássica e o pensamento de Hobbes, salientando os aspectos radicalmente inovadores deste último, cf. STRAUSS, *Natural Right and History*, 166-202.

⁴⁷ Pufendorf destaca duas maneiras de manifestação do instinto de sociabilidade. Na primeira, ele aparece como um sentimento desinteressado, uma forma de amizade entre os homens. Se nesta primeira descrição a idéia de instinto de sociabilidade assemelha-se àquela presente na tradição, embora com uma feição bem mais amena, tal não ocorre com o outro modo pelo qual este instinto também é concebido. Na segunda descrição, a obrigação da sociabilidade imposta pela natureza não faz mais do que levar os homens a realizar seus próprios interesses. Neste segundo momento, sob clara influência de Hobbes, Pufendorf tenta efetuar a difícil conciliação entre interesses individuais e bem comum. Para um comentário desta questão, cf. DERATHÉ, *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*, 142-144.

⁴⁸ NatR, 426.

que ela não se apresenta em um modo conceitual. Tem-se então a impressão de que tal passagem ocorre súbita e abruptamente a partir de um elemento histórico, como a sujeição dos mais fracos pelos mais fortes. Mas a potencialidade para tal transição já se encontra dada anteriormente, sendo por isso possível. É Rousseau quem se utiliza deste procedimento para a instituição do estado de direito⁴⁹.

O que há de comum nestes três modos distintos de passagem do estado de natureza para o estado de direito é, como já foi mostrado, a pressuposição da possibilidade do segundo no primeiro desde o início do processo. E na mesma medida em que se exige que o derivado já se encontre no momento inicial, exige-se também o contrário, que algo do momento inicial persista no que vem depois. A dispersão do múltiplo absolutizada no estado de natureza se encontrará presente na sociedade civil, impedindo que esta seja pensada como uma identidade verdadeira de uma totalidade ética. Nas palavras de Hegel, “já nesta forma de ligação de ambos os lados da identidade absoluta está incluso que a totalidade se apresentará tão problemática e impura quanto o lado da unidade originária”⁵⁰.

Inicia-se aqui de forma mais explícita a crítica à idéia de se considerar o individualismo como ponto de partida da reflexão jusnaturalista⁵¹.

⁴⁹ Para uma análise mais detalhada da relação entre este último modo e o singular pensamento de Rousseau, cf. BENJAMIN, *Hegel e os três modos de passagem do Estado de Natureza ao Estado de Direito no jusnaturalismo moderno*, 99-103.

⁵⁰ NatR, 426.

⁵¹ O ataque ao individualismo ocupa um lugar central na crítica hegeliana. Riedel, entretanto, mostra como os pressupostos desta crítica vão se alterando ao longo das considerações hegelianas. Não que o indivíduo passe a ser a base de toda construção teórica posterior. Ocorre que esta noção, que é central para os modernos, vai ocupando um espaço cada vez mais amplo nas reflexões hegelianas. Riedel divide em três fases este percurso. Na primeira delas, que vai de *A diferença dos sistemas de filosofia de Fichte e Schelling (Die Differenz des Fichte'schen und Schelling'schen Systems der Philosophie)* até o escrito sobre o direito natural e o *Sistema da eticidade (System der Sittlichkeit)*, Hegel defende uma concepção teleológica de natureza, como na antiga tradição do direito natural clássico. Esta idéia tem nítida inspiração nos escritos de Schelling, que aliás exerce uma forte influência sobre Hegel no início de seu período em Iena. (pp. 178-188) Como ressalta Riedel, esta visão teleológica de natureza nos moldes antigos é abandonada logo após a conclusão do escrito sobre o direito natural e do *Sistema da eticidade*. Há um progressivo afastamento da terminologia e do método de Schelling, ao mesmo tempo em que se percebe uma aproximação do pensamento de Fichte. O que se sucede então é uma lenta, mas firme, valorização da idéia de indivíduo, ou singular (*der Einzelne*) na linguagem hegeliana. Isto pode ser percebido pelo papel central que o tema do reconhecimento (*die Anerkennung*) passa a desempenhar. Inicia-se, pois, uma assimilação de elementos da tradição jusnaturalista moderna, com o conseqüente aumento do espaço reservado ao indivíduo. Hegel, portanto, rompe com sua concepção anterior, na qual propunha a união entre natureza e direito. O princípio do direito é, neste momento, a liberdade da vontade, como em Rousseau, Kant e Fichte. O direito, fundado de agora em diante na noção de “personalidade livre”.

Do que foi dito, decorre que a unidade da sociedade civil fica reduzida a uma simples associação. O estado de direito não pode, então, representar “nada além do que, novamente, emaranhados diversos do múltiplo simples e separado posto como originário, contatos superficiais destas qualidades que, para si mesmas, em sua particularidade, são indestrutíveis e capazes de entrar em ligações e relações somente superficiais e parciais”⁵².

Esta unidade é apenas justaposta arbitrariamente aos componentes dispersos e isolados do primeiro momento, não passando “de uma harmonia informe e exterior, sob o nome de sociedade e de Estado”⁵³. O problema reside então no princípio mesmo do empirismo, que impede uma verdadeira reunião entre a unidade e a multiplicidade, pois tal princípio exclui uma relação orgânica entre estes dois momentos. A coesão do todo mostra-se precária, dado que a unidade aqui conseguida decorre meramente de uma simples associação de elementos.

O estado de direito estabelecerá, por conseguinte, uma relação de exterioridade com o estado de natureza, sendo que a unidade daquele assemelha-se apenas a “algo formal que somente paira sobre a multiplicidade e não a penetra”⁵⁴. O empirismo nunca conseguirá fazer com que estes dois pólos se reúnam de forma orgânica. A única relação possível em tal situação de exterioridade será a de sujeição,

(*freie Persönlichkeit*), é contrário a tudo o que seja “natural”. (pp. 188-200) Na terceira e última fase, Hegel desenvolve as conseqüências conceituais e históricas desta separação definitiva entre direito e natureza. (pp. 200-204) Cf. RIEDEL, *Hegels Kritik des Naturrechts*. Para uma visão crítica desta interpretação, cf. BOURGEOIS, *Le droit naturel de Hegel: commentaire*, 637-639. Com base no que foi dito, podemos então criticar a tese de Bobbio segundo a qual o escrito sobre o direito natural seria o termo final desta longa tradição. Neste escrito específico, como vimos, Hegel julga os modernos a partir de uma noção teleológica de natureza. Sendo assim, parece-nos bastante impreciso afirmar que “a filosofia do direito de Hegel poderia ser interpretada como a conclusão do jusnaturalismo”. BOBBIO, *Estudos sobre Hegel*, 8. Mas qual filosofia do direito? A que é elaborada no escrito sobre o direito natural constitui mais um retrocesso do que um avanço em relação às posições defendidas pelos jusnaturalistas modernos. É somente após a assimilação do valor do indivíduo no mundo moderno que se pode dizer, de forma apropriada, que Hegel apresenta uma concepção do direito capaz de efetuar uma “dissolução” e “realização” desta tradição, como quer Bobbio. Este parece ver as reflexões hegelianas a respeito do direito como que constituindo um desenvolvimento ininterrupto de teses já presentes, embora ainda pouco lapidadas, no escrito sobre o direito natural. Desenvolvimento este que culminaria nos *Fundamentos da Filosofia do Direito (Grundlinien der Philosophie des Rechts)*. Riedel mostra que não é isto o que ocorre, havendo inclusive anteposições frontais entre uma fase e outra. Para esta posição de Bobbio, cf. BOBBIO, *Estudos sobre Hegel*, 61-62.

⁵² NatR, 426.

⁵³ NatR, 426.

⁵⁴ NatR, 426.

pois “o divino da reunião é algo exterior para os múltiplos [elementos] reunidos, que com ele podem ser postos apenas em uma relação de dominação, porque o princípio desta empiria exclui a unidade absoluta do uno e do múltiplo”⁵⁵.

Isso se torna claro no modo como se relacionam no Estado o soberano e os indivíduos, que são sua razão de ser. O que existe é um explícito domínio do soberano sobre os indivíduos, que lhe permanecem exteriores e atomizados em si mesmos, sendo que “a relação de submissão absoluta dos sujeitos sob este poder supremo”⁵⁶ é algo que Hegel considera inevitável nesta forma de se conceber as relações sociais e políticas. No empirismo, portanto, parte-se de indivíduos em sua singularidade irreduzível que, por isso, só podem estabelecer uma relação de sujeição com a única unidade possível: o Estado. É esse o problema que a idéia de eticidade evita, segundo Hegel, ao dissolver o núcleo duro do individualismo⁵⁷.

A ciência empírica reparte a eticidade em dois momentos: o estado de natureza e o estado de direito. Tais momentos são pensados e fixados como particularidades separadas, e não como membros de um todo. A eticidade orgânica, ao contrário, compreenderia as duas etapas constitutivas do pensamento jusnaturalista. Ela englobaria tanto os aspectos do estado de natureza, quanto aqueles presentes no estado de direito, ou estado civil. O primeiro, porque a liberdade existente na eticidade não seria menor do que a liberdade natural. Não haveria nenhuma perda de liberdade na eticidade, portanto. Quanto ao estado de direito, ele seria na verdade um esboço da natureza ética absoluta. O jusnaturalismo dividiria então em duas partes a expressão, ainda imperfeita, da mesma realidade: a eticidade orgânica.

⁵⁵ NatR, 426.

⁵⁶ NatR, 427.

⁵⁷ Em um comentário a respeito deste momento da crítica, Riedel mostra como a solução para o problema da submissão do indivíduo ao Estado é, para Hegel, a dissolução do singular (*der Einzelne*) na “idéia absoluta da eticidade” ou, em outras palavras, a negação do singular (*das Nichts des Einzelnen*). Isto só é possível porque, no escrito sobre o direito natural, Hegel ainda se encontra julgando os modernos a partir dos antigos. Entretanto, ainda no período de Iena, inicia-se um movimento de valorização da idéia de indivíduo, concomitantemente a uma aproximação de Fichte e afastamento de Schelling. Em outro texto que tem por objeto os *Fundamentos da Filosofia do Direito (Grundlinien der Philosophie des Rechts)*, mas que também analisa todo o conjunto da obra hegeliana, desde os denominados *Escritos Teológicos de Juventude*, Ilting realiza uma acurada discussão sobre a relação entre indivíduo e Estado. É interessante notar que, apesar de uma progressiva assimilação da importância central do indivíduo no mundo moderno feita por Hegel, permanece sempre uma tensão na tentativa de mediação entre estes dois pólos, indivíduo e Estado, até o seu último livro publicado em vida: os *Fundamentos da Filosofia do Direito*. Cf. RIEDEL, *Hegels Kritik des Naturrechts*, 184-186; ILTING, *The Structure of Hegel's 'Philosophy of Right'*, especialmente nota 27.

Nesta segunda parte, a crítica à estrutura, vimos como os problemas presentes no interior do empirismo científico surgem na própria constituição do estado de natureza e na vinculação deste com o estado de direito. Estas duas unidades, por serem puras exterioridades, relacionam-se de forma problemática. Também ocorrem problemas quando se parte de indivíduos isolados e hostis para se pensar a sociedade. Inevitavelmente o estado de natureza torna-se um lugar de guerra, o que mostraria o equívoco do ponto de partida. Finalmente, o modo como toda a estrutura do empirismo científico é concebida se reflete particularmente em sua visão sobre as relações políticas: uma submissão inapelável do indivíduo ao Estado. Pensamos, com isso, ter conseguido explicitar os principais traços da crítica hegeliana ao modo empírico de tratar o direito natural.

Bibliografia

BENJAMIN, Cássio Corrêa. Hegel e os três modos de passagem do Estado de Natureza ao Estado de Direito no jusnaturalismo moderno. *Ética e filosofia política*, vol.2, n.1 (1997) 93-108.

BOBBIO, Norberto. *Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil, Estado*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques e Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense/UNESP, 1991.

_____ – BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BOURGEOIS, Bernard. *Le droit naturel de Hegel (1802-1803). Commentaire. Contribution à l'étude de la genèse de la spéculation hégélienne à Iéna*. Paris: J. Vrin, 1986.

COX, Richard H. Hugo Grotius. In: STRAUSS, Leo – CROPSEY, Joseph (eds.). *History of political philosophy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1987, 386-395.

DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*. Paris: J. Vrin, 1974.

HEGEL, G. W. F. Über die wissenschaftlichen Behandlungsarten des Naturrechts, seine Stelle in der praktischen Philosophie, und sein Verhältnis zu den positiven Rechtswissenschaften. In *Jenaer kritische Schriften*, Hamburg: Felix Meiner, Band 4, 1968, 415-485.

_____. *Des manières de traiter scientifiquement du droit naturel; de sa place dans la philosophie pratique et de son rapport aux sciences positives du droit*. Traduction et notes par Bernard Bourgeois. Paris: J. Vrin, 1990.

HYPPOLITE, Jean. *Introduction à la philosophie de l'histoire de Hegel*. Paris: Marcel Rivière, 1948.

ILTING, K.-H. The Structure of Hegel's 'Philosophy of Right'. In PELCZYNSKI, Z. A. (ed.). *Hegel's Political Philosophy: Problems and Perspectives*, Cambridge: Cambridge University Press, 1971, 90-110.

KIMMERLE, Heinz. Zur Chronologie von Hegels Jenaer Schriften. *Hegel - Studien*, Band 4 (1967) 125-176.

PINSON, Jean-Claude. Hegel et l'empirisme dans l'écrit sur le Droit Naturel de 1802-1803. *Archives de Philosophie*, tome 51, cahier 4, (1988) 613-626.

RIEDEL, Manfred. Hegels Kritik des Naturrechts. *Hegel-Studien*, Band 4 (1967) 177-204.

STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: The University of Chicago Press, 1965.

TODESCAN, Franco. *Le radici teologiche del giusnaturalismo laico. Il problema della secolarizzazione nel pensiero giuridico di Ugo Grozio*. Milano: Giuffrè Editore.

VAZ, Henrique C. de Lima. *Escritos de Filosofia II: Ética e Cultura*. São Paulo: Loyola, 1983.

VILLEY, Michel. Les fondateurs de l'école du droit naturel moderne au XVII siècle. *Archives de Philosophie du Droit*, n. 6 (1961) 73-105.

Endereço do Autor:
Rua Apodi, 59 – Serra
30240-140 Belo Horizonte – MG